



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000428059**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501415-45.2024.8.26.0537, da Comarca de Diadema, em que é apelante CARLOS EDUARDO DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**SÉRGIO COELHO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 61102**

**APELAÇÃO Nº 1501415-45.2024.8.26.0537 – PD**

**COMARCA: DIADEMA - 2ª VARA CRIMINAL**

**APELANTE: CARLOS EDUARDO DE JESUS**

**APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

Apelação. Tráfico de drogas, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Preliminar de nulidade da busca domiciliar por violação de domicílio. Rejeição. Recurso defensivo buscando a absolvição por insuficiência probatória, mediante a aplicação do princípio *in dubio pro reo* e, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, o afastamento da dupla valoração da reincidência como maus antecedentes, para evitar *bis in idem*, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4 do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, o reconhecimento do concurso formal entre os delitos de receptação e adulteração e, por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação do réu nos moldes em que proferida. Réu possuidor de maus antecedentes e reincidente específico, verificados por condenações anteriores distintas. Inexistência de *bis in idem*. Cúmulo material de infrações corretamente aplicado. Pena e regime prisional fechado mantidos. Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 229/241, cujo relatório fica adotado, Carlos Eduardo de Jesus, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 726 (setecentos e vinte e seis) dias-multa, no piso legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, no artigo 180, *caput*, por duas vezes, em continuidade delitiva, e no artigo 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes.

Inconformado, apela o réu sustentando, preliminarmente, a ilegalidade da busca domiciliar, realizada mediante violação de domicílio. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória,

mediante a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, postula a fixação da pena-base no patamar mínimo legal, o afastamento da dupla valoração da reincidência como maus antecedentes, para evitar *bis in idem*, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4 do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, o reconhecimento do concurso formal quanto aos delitos de receptação e adulteração e, por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 282/292).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 297/301), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 310/316).

**Este é o relatório.**

Inicialmente, convém registrar que o processo teve andamento regular e ao réu foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como respeitado o devido processo legal.

Dito isso, anoto que a matéria preliminar arguida pela digna Defesa não merece acolhimento.

Com efeito, ao reverso do alegado, não há nenhuma ilegalidade na abordagem do acusado pelos policiais militares, tampouco ilegalidade no ingresso dos agentes públicos na residência do réu.

De fato, infere-se dos autos que os policiais militares estavam em patrulhamento pelo local dos fatos quando avistaram uma moto Zontes, de cor preta, e assim que o condutor os percebeu, empreendeu fuga. Diante disso, os policiais passaram a acompanhar

o veículo e durante as diligências pelo local, avistaram-no dentro da garagem de uma casa, cujo portão é de grade e estava entreaberto. Na ocasião, os policiais observaram que, além deste veículo, havia outra motocicleta, cujas pesquisas também revelaram ser produto de crime. Nisso, o apelante desceu uma escada e assim que percebeu a presença dos policiais subiu uma outra escada, de madeira, correndo para o telhado, sendo então perseguido e alcançado.

Como se vê, perfeitamente lícita a abordagem realizada pelos policiais militares no caso em análise, pois lastreada em fundadas suspeitas de que o acusado estava envolvido em delito de caráter permanente e em situação flagrancial, conforme efetivamente constatado.

Com efeito, o art. 244, do CPP, não exige maiores formalidades para a busca pessoal, sendo desnecessária investigação pretérita ou prova cabal da ocorrência do delito, bastando que haja fundada suspeita de que o sujeito portava arma, objetos ou papéis que constituam o corpo de um delito.

De fato, conforme a lição sempre autorizada de Guilherme de Souza Nucci, a *"Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de que se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo curial destacar*

*que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente” (in Código de Processo Penal Comentada, 8ª ed. rev. atual. e ampl. 2ª tir. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 530).*

E, no caso dos autos, é bem de ver que havia fundada suspeita da ocorrência de um delito, na medida em que, como já consignado, o acusado demonstrou nervosismo ao avistar a chegada dos policiais militares e tentou fugir visando esquivar-se da ação policial, sendo certo que além da moto produto de ilícito encontrada na garagem, foram encontradas várias peças de moto, também produtos de ilícito espalhadas não só na garagem, mas pela casa.

Por certo, tais circunstâncias extrapolam a simples desconfiança subjetiva dos policiais, havendo, pois, elementos concretos que, sem sombra de dúvida, são capazes de caracterizar a fundada suspeita, motivando, assim, a abordagem do réu e sua prisão em flagrante.

Nessa conjuntura, era lícito aos agentes da lei proceder à abordagem do acusado, pois presente fundada suspeita da prática de crime, a qual, aliás, se confirmou, constatando-se a ocorrência de delito em situação de flagrância (flagrante perfeito, art. 302, I, CPP).

Note-se, por outro lado, que não só os crimes relacionados a drogas, como também os delitos de adulteração e receptação são permanentes, ou seja, exaurem-se com o simples ato de portar, trazer consigo, guardar, possuir, ocultar, ter em depósito etc., a substância entorpecente que cause dependência física ou psíquica ou a arma de

fogo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Assim, no caso dos autos, sob qualquer prisma que se observe a questão, é certo que o acusado se encontrava em flagrante delito desde o momento em que passou a trazer consigo e guardar em sua residência os entorpecentes, o motociclo que sabia ser produto de crime, bem assim o veículo automotor com numeração de chassi e placa de identificação que devia saber estar adulterado ou remarcado, contexto apto a ensejar, lícitamente, a sua prisão.

Destaco, ademais, por oportuno, que ambas as Turmas do e. STF vêm decidindo que é válida a busca pessoal decorrente da conduta do réu: "AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. LICITUDE DA BUSCA PESSOAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. (...) 2. É lícita a busca pessoal em caso de fundada suspeita de que o investigado esteja em posse de elementos que constituam corpo de delito, nos termos do art. 240, § 2º, e do art. 244 do Código de Processo Penal. Precedentes. (...) 4. Agravo interno desprovido." (HC 229927/SP, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 12/09/2023, DJe 25/09/2023, g.n.). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. (...) 3. Nos termos dos arts. 240, § 2º e 244 do CPP, cabe a busca pessoal, independente de autorização judicial, quando houver fundada suspeita de ocultação pelo investigado de elementos de convicção. Precedentes. (...) 5. Agravo regimental conhecido e

não provido” (HC 212682/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/04/2022, DJe 18/04/2022, *g.n.*). Ainda, nas palavras do E. Ministro Gilmar Mendes: *"se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública"* (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023, *g.n.*).

Nesse mesmo esteio, a jurisprudência do C. STJ: *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SUPOSTA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. DILIGÊNCIA AMPARADA EM FUNDADA SUSPEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A busca pessoal, de acordo com o § 2.º do art. 240 do Código de Processo Penal, somente pode ser realizada quando houver fundada suspeita de que a pessoa oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas 'b' a 'f' e 'h' do § 1.º do citado dispositivo. 2. O art. 244, por sua vez, prevê que a busca pessoal, como medida autônoma, independerá de mandado prévio se houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. (...) 4. Hipótese em que o Agravado, ao se deparar com a patrulha da ROTA, subiu na calçada, parou a motocicleta e tentou danificar seu aparelho celular, condutas que constituem fundada suspeita a amparar a realização da busca pessoal. 5. Agravo regimental provido para revogar a ordem de habeas corpus concedida na decisão agravada" (AgRg no Habeas Corpus nº 827.911/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 22/08/2023, *g.n.*). Ainda: *"Havendo fundada suspeita de que o Paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada. Precedente"* (STJ - HC 552.395/SP, Relator*

Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ e 05.03.2022, *g.n.*). "(...) o comportamento excessivamente nervoso do indivíduo e o fato de ser conhecido pelos policiais em razão do envolvimento com o tráfico de drogas na região, caracteriza fundada suspeita, o que autoriza a realização de busca pessoal" (STJ - HC 614.339/SP Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª. Turma, j. 09.02.2021, DJ 11.02.2021, *g.n.*). Tráfico de drogas. Denúncia anônima de traficância local. Fundada suspeita da posse de corpo de delito. Demonstração de nervosismo e inquietude em razão da aproximação da guarnição policial. Circunstâncias autorizadoras de busca pessoal. Art. 244 do CPP. (STJ - HC 742.815-GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 23/08/2022, DJe 31/08/2022, *g.n.*). E mais recentemente: "A tentativa de se esquivar da guarnição policial evidencia a fundada suspeita de que o agente ocultava consigo objetos ilícitos, na forma do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, a justificar a busca pessoal, em via pública." (HC 889.618-MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 26/4/2024, *g.n.*).

Também descabida a alegação de nulidade da prova por violação de domicílio, uma vez que a ação dos agentes da lei foi legitimada pelo estado de flagrância, que se constitui em uma das exceções à garantia de inviolabilidade do domicílio.

Desse modo, independentemente de dispor ou não a polícia de mandado de busca e apreensão, havendo fundadas suspeitas da ocorrência de crime permanente nas dependências do imóvel, como no caso em questão, pode a diligência ser feita a qualquer hora, sem que isso signifique violação à garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inc. XI, da CF) e, por conseguinte, se constitua em prova ilícita, inadmissível no processo

por força do artigo 5º, inciso LVI, da Carta Magna.

Importante anotar, a propósito, que o Col. Supremo Tribunal Federal fixou, em repercussão geral (Tema 280), a seguinte tese:

*"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos flagrante delito, desastre ou para prestar socorro a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não*

*será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso” (RE n. 603.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.5.2016).*

Portanto, havendo fundadas suspeitas da ocorrência de flagrante delito de natureza permanente, é perfeitamente legítimo o ingresso de policiais na residência, sem mandado judicial, a qualquer hora, inclusive no período noturno.

Nesse sentido a jurisprudência majoritária e atual da Corte Suprema:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO: INC. XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL EM CASO DE CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO”** (STF – RE 1.447.939/SP – Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 16/08/2023, g.n.).*

A propósito, por ocasião deste julgamento, a eminente

Ministra relatora deixou assentado que "Ao julgar a apelação criminal interposta pela defesa, o Tribunal estadual ressaltou que os policiais entraram na residência por terem visualizado um dos recorridos fugir ao perceber os policiais, que passaram a persegui-lo, e por suspeitarem da presença de drogas em duas residências da vila, nas quais ingressaram com a autorização dos respectivos moradores. Portanto, sendo permanente o crime de tráfico, a busca domiciliar no imóvel, na espécie, não é comprovada como contrária ao disposto no inc. XI do art. 5º da Constituição da República. Em processos semelhantes, este Supremo Tribunal tem afastado a alegação de ilicitude de provas nos casos de crime permanente quando há justa causa para o ingresso na residência [...] Assim, pelo que se tem nos autos, não há comprovação de ilegalidade na ação dos policiais militares, pois as razões para o ingresso no domicílio foram devidamente justificadas, o ingresso autorizado e resultaram em apreensão de drogas ilícitas" (g.n.).

Ainda:

"A posse de drogas para fins de tráfico constitui crime permanente e autoriza, devido ao estado de flagrância, o ingresso no domicílio independentemente de mandado" (STF - RHC 213852 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, publicado em 01/06/2022, g.n.).

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. **INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão proferido pelo Tribunal estadual está alinhado com a jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal ao julgar o RE 603.616-RG (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que é possível 'a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial' (HC 108.147, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, Segunda Turma). Precedente. 3. Para chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável em recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE n. 1.428.792-AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 3.5.2023, g.n.).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. PRESENÇA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS A INDICAR FUNDADAS RAZÕES DA OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS DURANTE A ENTRADA EM DOMICÍLIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO RE 603.616-RG, TEMA 280, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 10/5/2016. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 1.411.272-AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 17.2.2023, g.n.).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA NO RE 603.616 (TEMA N. 280/RG). NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO. (...)  
2. Nos crimes de natureza permanente – tráfico de entorpecentes, na espécie –, cuja situação de flagrância se protraí no tempo, é dispensável a apresentação de mandado

*judicial para o ingresso forçado na residência do acusado desde que a medida esteja amparada em fundadas razões* (Tema n. 280/RG). 3. Dissentir da conclusão alcançada pelo Colegiado de origem – ausência de desrespeito à inviolabilidade de domicílio – demandaria revolvimento dos elementos fático-probatórios. Incidência do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido” (RE n. 1.382.780-AgR, Relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2022, g.n.).

Nessa mesma linha também as decisões proferidas no Recurso Extraordinário n. 1.246.146, Relator o e. Ministro Roberto Barroso, DJe 19.12.2019; no Recurso Extraordinário n. 1.305.690, Relator o e. Ministro Roberto Barroso, DJe 2.12.2020; no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 209.688, Relatora a e. Min. Cármen Lúcia, DJe 9.12.2021; no RHC 231163, Relator o e. Ministro Cristiano Zanin, DJe de 25/4/2024; no RE 1448151, Relator o e. Ministro Flávio Dino, DJe de 28/5/2024; e no RE 1.509.401/AM, Relator o eminente Min. Dias Toffoli.

É necessário ter em mente, ainda, como bem enfatizado pelo e. Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.430.436, que “o entendimento adotado pelo STF impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. **A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito**” (DJe 6.6.2023, g.n.).

Em suma, como visto acima, o C. Supremo Tribunal Federal, em hipóteses idênticas à dos autos, tem afastado a alegação de ilicitude de provas quando há justa causa para o ingresso dos

policiais na residência.

E, no caso em análise, como já se acentuou, o contexto fático anterior ao ingresso dos policiais no imóvel no qual foram apreendidas as drogas, os veículos e as peças de automóveis, indicava para além da dúvida razoável, que o local estava sendo palco de delitos, não havendo que se falar em ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Por fim, mas não menos importante, cabe ressaltar que o Código de Processo Penal, ao tratar do tema 'nulidade', em seu artigo 563, determina que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Então, não basta a simples arguição de prejuízo, sendo indispensável sua comprovação, o que nem de longe foi feito na hipótese dos autos.

Rejeito, pois, a preliminar arguida pela d. Defesa.

No mérito, não obstante o dedicado esforço da combativa Defesa, a r. sentença apelada examinou corretamente as provas e decidiu acertadamente ao reconhecer a responsabilidade do réu pelos crimes descritos na peça acusatória.

Com efeito, colhe-se dos autos que no dia 25/06/2024, por volta das 16h50, na Avenida Daniel José de Carvalho, nº 180, na cidade e comarca de Diadema, Carlos Eduardo de Jesus guardava e tinha em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, uma porção em formato de tablete contendo 1 kg de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, Carlos Eduardo de Jesus adquiriu, recebeu e manteve em depósito, em proveito próprio ou alheio, uma motocicleta de marca/modelo JTZ/Zontes, avaliada em R\$ 26.000,00 (fls. 33/34), veículo automotor com numeração de chassi e placa de identificação que devia saber estar adulterado ou remarcado.

Consta ainda que no período compreendido entre os dias 12/02/2024 e 25/06/2024, na cidade de Diadema, Carlos Eduardo de Jesus adquiriu, recebeu e ocultou, em proveito próprio ou alheio, a motocicleta marca/modelo Honda/NX Falcon de placas DLH-3620, bem avaliado em R\$ 12.000,00 (fls. 33/34) e pertencente à vítima Ademar Ferreira de Jesus, coisa que sabia ser produto de crime (fls. 42/43).

Consta por fim que, no período compreendido entre os dias 12/05/2024 e 25/06/2024, Carlos Eduardo de Jesus adquiriu, recebeu e ocultou, em proveito próprio ou alheio, o quadro e o motor da motocicleta Honda/CBX Twister de placas DKL-3C10, bens pertencentes à vítima Roberto Rocha Pereira, coisas que sabia ser produtos de crime (fls. 36/39).

Segundo o apurado, no dia 25/06/2024, policiais militares realizaram patrulhamento de rotina, quando no cruzamento da Avenida Alda com Avenida Ulisses Guimarães visualizaram a motocicleta de marca JTZ/Zontes e emplacamento GEX-4B73 sendo conduzida em alta velocidade, motivo pelo qual emitiram ordem de parada, que foi desprezada pelo condutor.

Durante a perseguição, os policiais perderam de vista a referida motocicleta, mas continuaram o patrulhamento e localizaram

o veículo estacionado na garagem do imóvel situado no nº 180 da Avenida Daniel José de Carvalho, local que tinha portão aberto.

Ao se aproximarem para averiguação, os policiais avistaram o réu Carlos na escada do imóvel, o qual, ao notar a presença da equipe policial, saiu correndo, sendo perseguido e contido. Em seguida e considerando que o imóvel estava aberto, os policiais vistoriaram o local e surpreenderam o réu guardando e mantendo em depósito, no interior de uma gaveta, um tablete da droga cocaína, ocasião em que o detiveram em flagrante delito.

Ato contínuo, os policiais constataram que a motocicleta JTZ/Zontes, que ostentava a placa GEX-4B73, apresentava sinais de adulteração na numeração do motor e do chassi, motivando o acionamento do proprietário cadastrado com aquele emplacamento, que noticiou estar em poder da motocicleta original (fls. 48/49).

No local, o réu ainda foi surpreendido guardando e ocultando a motocicleta Honda/NX Falcon de placas DLH-3620, veículo produto de roubo ocorrido no dia 12/02/2024, na cidade de São Bernardo do Campo (fls. 42/43), bem como diversas peças e acessórios automotivos, dentre os quais, o quadro e o motor da motocicleta Honda/CBX Twister de placas DKL-3C10, veículo igualmente produto de roubo ocorrido no dia 12/05/2024, na cidade de Diadema (fls. 36/39) – fls. 113-d/114-d.

Assim resumidos os fatos, importa assinalar que o acusado Carlos, na delegacia, negou a autoria dos fatos. Disse que recebeu a casa como herança. O imóvel estava desocupado. Tinha ido cuidar do local. As motos encontradas na garagem eram deixadas lá por “Jeffinho”, para quem alugava o espaço e sempre pagava em dinheiro.

Não soube informar o telefone de “Jeffinho”, nem dizer onde ele morava. Não sabia a quem pertencia as peças de motocicleta encontradas na garagem. Nada sabia a respeito do tablete de cocaína localizado no interior do imóvel (fls. 13). Em Juízo, alegou que alugava o espaço para o “Vitinho” guardar motos, porque ele é mecânico e guardava peças de moto ali. Muita gente do bairro usava a casa para fazer churrasco e a droga podia ser de qualquer um. Não acompanhou os policiais entrarem na casa e só viu a droga quando já estava na viatura. Apenas o interrogando alugava o imóvel, sem a interferência de seus irmãos. Os contatos com “Vitinho” eram por telefone e não tinha que entregar chave, pois a casa não ficava trancada. Já foi processado por receptação e furto (mídia).

As provas são amplamente desfavoráveis ao réu.

De fato, a prova oral, acrescida do auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/08), laudo de constatação (fls. 30/32), auto de exibição, apreensão e avaliação (fls. 33/34), auto de exibição e apreensão (fls. 35), boletins de ocorrência dos delitos antecedentes (fls. 36/39 e 42/43), laudo pericial do local dos fatos (fls. 116/122), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 126/128), laudos periciais das peças de motocicletas (fls. 129/131, 132/134 e 135/137), laudo pericial de uma lanterna de automóvel (fls. 138/141) e laudo pericial da motocicleta JTZ preta (fls. 142/150) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que os policiais militares Fernando Bueno Nascimento e Gabriel Antonio Soares, em pretório, deram plena conta do ocorrido, confirmando a dinâmica dos fatos acima reproduzidos e,

consequentemente, o quadro de tráfico de drogas envolvendo o acusado. Disseram, em síntese, que estavam em patrulhamento de força tática quando avistaram a moto Zontes de cor preta, sendo que o piloto, ao se deparar com a equipe, fugiu entrando na contramão da via. Assim, efetuaram diligências nas imediações e, a certa altura, observaram uma residência, com o portão entreaberto, possibilitando visualizarem, de início, duas motos estacionadas dentro do imóvel, uma delas a que foi utilizada na fuga. Realizada a pesquisa, umas das motos retornou como sendo produto de roubo. Nesse instante, o réu, que estava no interior da residência, viu a equipe no local e tentou se evadir pela escada que dava acesso ao telhado, mas foi perseguido e alcançado. Dentro da casa dele tinha diversas peças de motocicletas, inclusive motores, um deles também produto de roubo. Também havia quatro motos, três produtos de crime e uma, a Zontes, que era “dublê”. Assim, realizaram buscas na residência e lograram encontrar um quilo de cocaína. Indagado, o acusado disse que tinha conhecimento das drogas, bem assim das motos e das peças dos veículos, ciente de que eram produtos de ilícito. Estava apenas o réu na casa. Os parentes do acusado chegaram depois (fls. 11, 12 e mídia).

Não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos policiais, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

De fato, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos policiais têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com os demais

elementos de informação carreados para os autos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: **STF** – HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** – AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

Não é demasiado enfatizar, também, em consonância com o melhor entendimento jurisprudencial, que o crime de tráfico de

drogas, além de ser de mera conduta, é de ação múltipla e conteúdo variado, não havendo que se falar na prática de atos de mercancia para a sua configuração. Neste sentido: *"Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido"* (RT 729/542). *"Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização"*. (RT 714/357). *"O crime de tráfico de entorpecentes é configurado ainda que não haja venda de tóxico, mas evidenciada somente a posse do produto destinado a consumo de outrem. Configurando crime de perigo abstrato, o tráfico não exige efetiva oferta da droga a terceiro, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública. É condenável a simples possibilidade de distribuição (gratuita ou onerosa) do entorpecente"* (RT 776/663).

Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório era mesmo de rigor. De fato, a quantidade e natureza da droga apreendida, aliadas às circunstâncias em que se deram os fatos, suficientemente esclarecidas nos depoimentos dos policiais militares, que bem detalharam a dinâmica criminosa e especificaram a ciência do réu acerca dos entorpecentes que ele mantinha guardado em sua residência, não deixam dúvidas de que Carlos estava efetivamente envolvido com o tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

No tocante ao crime de receptação, é bem de ver que a condenação do apelante também resultou da análise pontual e correta das provas existentes nos autos.

No caso em tela, não sendo demonstrada a autoria ou participação do réu no cometimento dos crimes anteriores — comprovados através dos boletins de ocorrência de fls. 36/39 e 42/43 —, há prova da ocorrência do crime de receptação, sendo certo que inexistente justificativa idônea por parte do acusado no sentido de legitimar sua posse em relação aos veículos.

A propósito, o acusado tinha plena consciência da origem espúria das motocicletas, pois não possuía qualquer documento comprobatório de sua procedência e não comprovou o que alegou, ou seja, que apenas alugava sua garagem para “Jeffinho” ou “Vitinho” estacionar os veículos, evidenciando, assim, que a verdade é aquela retratada na peça acusatória.

Acresce dizer, neste ponto, por necessário, que a aferição do dolo, no crime de receptação, se extrai do exame das circunstâncias e indícios que envolvem a prática delituosa. De fato, em se cuidando do crime descrito no art. 180, *caput*, do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da *res* inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que é surpreendido na posse de bem de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato, sendo este, exatamente, o caso dos autos. *“Em tema de receptação, a só posse injustificada da res faria — como no furto — por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é o que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, indubitavelmente, a inversão do ônus da prova”* (TACRIM-

SP - Rev. - Rel. Luiz Ambra - RT 728/543). *"A receptação dolosa exige dolo específico, de maneira que seria impossível a condenação do agente sem a confissão, porque somente através dela ter-se-ia a convicção segura do elemento subjetivo, consistente no conhecimento prévio do agente a respeito da procedência criminosa da coisa adquirida ou recebida de outrem. Desse modo, para que a sanção se efetive e não fique ao alvedrio do próprio acusado, a prévia ciência da origem criminosa da coisa é passível de ser deduzida através de indícios sérios e da própria conduta do receptador antes e depois do delito"* (TJSP, RT 717/385). *"Para a afirmação do tipo definido no art. 180 do CP, é indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa da coisa. No entanto, tratando-se de um estágio do comportamento meramente subjetivo, é sutil e difícil a prova do conhecimento que informa o conceito do crime, daí porque a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente."* (TACrim-SP - Ap. nº 366.097-7 - rel. Des. Renato Mascarenhas - j. 20.06.84, JUTACrim 83/242). *"Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca; assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se em certeza, autorizando a condenação"*. (TACrimSP - 14ª Câmara, Apelação nº 1.059.911/3, rel. Juiz San Juan França, j. em 29/07/1997, in RT, v. 746, p. 629). *"A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes"* (STJ - HC 398.211/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). *"Na esteira da orientação*

*jurisprudencial desta Corte, 'quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes' (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 18/12/2018)."* (STF – RHC 202171, Relator Ministro Nunes Marques, j. 09/06/2021, g.n.).

Igualmente, bem demonstrado o delito descrito no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, na redação conferida pela Lei nº 14.562, de 26 de abril de 2023, já vigente à época dos fatos, na medida em que os policiais militares confirmaram que a motocicleta Zontes estava com os sinais identificadores alterados. E, sopesados os elementos de convicção carreados ao feito, não há dúvida de que o apelante tinha conhecimento das adulterações, o que por ele admitido tão logo ouvido pelos policiais durante o flagrante.

Aliás, como bem salientou a douta sentenciante, "a alteração perpetrada, mediante remarcação de chassi e troca de placa por uma "duble", propicia o alcance de sua finalidade, como a inviabilização da identificação da motocicleta em fotografias, radares eletrônicos, facilitando a consecução da conduta criminosa do agente tipificado no art. 311, § 2º, III, do CP, e não mera receptação, por se tratar de crime mais grave e necessidade de maior reprovabilidade dessa conduta" (fls. 237).

Ademais, basta a prova de que o réu recebeu e manteve em depósito veículo contendo os sinais identificadores adulterados, devendo conhecer tal situação - como, aliás, ficou demonstrado nos

autos -, já que para caracterização do crime do artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal, não é necessário que o agente seja o autor da adulteração. De fato, para a imputação do crime em questão, não se exige prova de ter feito a adulteração, bastando que o agente receba e mantenha em depósito veículo com os sinais identificadores adulterados, sabendo dessa circunstância, conforme ocorreu no presente caso.

Impunha-se, portanto, a condenação do réu pelos crimes de tráfico de drogas, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, tal como lançado na r. sentença monocrática.

Descabido falar-se, ainda, em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que as provas são robustas e harmônicas no sentido de que o réu praticou os delitos pelos quais se viu condenado, sendo certo, ademais, que a digna Defensoria não provou o que alegou, tal como lhe competia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira etapa do cálculo, as básicas foram fixadas acima dos mínimos legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, para o tráfico de drogas, em razão da quantidade e da natureza de droga apreendida (1 tablete de 1 kg de cocaína, cf. fls. 35) e dos maus antecedentes do réu (autos nº 1215-93.2016, condenação transitada em julgado aos 25/09/2017, cf. fls. 72); em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, para cada receptação; e em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, para a adulteração, em razão dos referidos maus antecedentes, o que não merece censura.

Com efeito, não há reparo a ser feito, mesmo porque o réu não tem direito público subjetivo à fixação da pena mínima - senão à reprimenda suficientemente justificada, nos limites da cominação, como ocorreu *in casu*.

De fato, não há irregularidade na fixação da pena-base acima do mínimo, uma vez que justificada, de maneira plausível, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, por sinal, é imperioso observar que o C. Supremo Tribunal Federal já reconheceu que *"Ao fixar a pena dentre os limites mínimo e máximo estabelecidos no preceito secundário do tipo do tráfico, pode o Juiz majorar a pena a partir da conjugação da espécie de substância apreendida com outros elementos, como a quantidade ou mesmo a qualidade do entorpecente apreendido"* (HC nº 94.655-1/MS, 1ª T., Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.8.2008). De fato o Pretório Excelso vem entendendo que *"a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas"* (cf. STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031), até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição da República, pois, do contrário, qual a razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, específica para a receptação (autos nº 1501123-63.2020, condenação

transitada em julgado aos 31/03/2021, cf. fls. 73), mantenho a exasperação de 1/6 (um sexto), perfazendo 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, para o tráfico drogas; 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, para o crime de receptação; e 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa, para o delito de adulteração de sinal automotor.

Observo, nesse passo, para que não fique sem registro, que não há falar em *bis in idem*, pela consideração, em separado, dos maus antecedentes e da reincidência do acusado, nas duas primeiras fases do cálculo, eis que baseado em condenações anteriores distintas. Ora, como já se decidiu, “*não está errado, na dosagem da reprimenda, considerar os maus antecedentes e a reincidência separadamente, visto que são circunstâncias individualizadoras da pena distintas (uma é circunstância judicial e a outra é circunstância legal, considerada agravante obrigatória), não se confundindo “maus antecedentes” com “reincidência”* (JUTACRIM 100/215 e, no mesmo sentido, JUTACRIM 92/47). De fato, “(...) 1. É permitido ao julgador utilizar-se de uma condenação anterior do acusado para exasperar a pena, em um primeiro momento, considerando como desfavorável circunstância judicial e, num segundo, considerando outra condenação anterior, fazer incidir a agravante da reincidência, não existindo, pois, afronta ao princípio ne *bis in idem*” (STJ - *Habeas Corpus* nº 158218/SP, Relatora a eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 04.09.2012). “É pacífico o entendimento de que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza *bis in idem*, desde que as utilizadas na primeira fase sejam distintas da valorada

na segunda etapa, como no caso em apreço” (AgRg no HC 526.085/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03/12/2019). E, ainda, mais recentemente: (STJ, AgRg no AgRg no HC 618899/SC, rel.: Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgamento: 05/04/2022).

Anoto que andou bem a nobre Magistrada de primeiro grau ao deixar de reduzir a reprimenda com base no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, haja vista os maus antecedentes e a reincidência específica do acusado.

Quanto ao delito de receptação, houve o reconhecimento da continuidade delitiva, “por se tratar de dois itens distintos, ou seja, uma motocicleta e peças de outra moto, tudo roubado” (fls. 240), de sorte que a pena foi aumentada na fração de 1/6 (um sexto), concretizada em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de reclusão, mais 14 (catorze) dias-multa.

Ao final, as reprimendas foram somadas, diante do cúmulo material de infrações, uma vez que as condutas atingem bens jurídicos diversos, e no caso sob análise, decorrem de desígnios autônomos, resultando em 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão, mais o pagamento de 726 (setecentos e vinte e seis) dias-multa.

Nesse ponto, inviável o pleito defensivo buscando o reconhecimento do concurso formal entre os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador, na medida em que, após receber o veículo produto de ilícito, mesmo ciente de sua origem espúria, o apelante foi flagrado mantendo em sua residência a motocicleta, com sinais identificadores adulterados. Desse modo, restou apurado que o

rêu, mediante “mais de uma ação”, inclusive em circunstâncias diversas, praticou ambos os delitos, razão pela qual o concurso material de crimes foi corretamente reconhecido, como também entendeu a douta Procuradoria Geral de Justiça, pontuando que “*O agente, mediante mais de uma ação, praticou os dois delitos. Não há como afirmar que uma conduta apenas seria suficiente para, ao mesmo tempo, cometer os dois delitos, que foram praticados em momentos distintos. Com efeito, “A adulteração de sinal de veículo automotor não é crime-meio, necessário para a receptação, nem fase normal de preparação ou execução deste delito. As condutas são autônomas e possuem objetividades jurídicas diferentes.” (STJ. REsp n. 1.923.966, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 24/05/2024)*” (fls. 315).

Fica mantido o regime inicial fechado, tendo em vista o *quantum* de pena aplicado, bem como o fato das circunstâncias do caso concreto não recomendarem a fixação de regime prisional menos rigoroso, insuficiente para a reprovação e prevenção dos delitos praticados pelo réu que, como se viu, possui maus antecedentes e é reincidente específico.

Por fim, observo que a condenação ao pagamento das custas processuais é decorrência legal do que determina o artigo 804 do CPP, *in verbis*, “A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido”. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que “o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)*” (AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018).

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença monocrática.

**SÉRGIO COELHO**

**Relator**

**(Assinatura Eletrônica)**